LEI COMPLEMENTAR Nº 094, DE 05 DE OUTUBRO DE 2021.

"Institui no âmbito do Município de Campinápolis – MT a Taxa de Serviços de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação de Lixo ou Resíduos – TSLR, e dá outras providências, nos termos da Lei Federal nº 14.026/2020, que trouxe nova redação à Lei Federal nº 11.445/2007."

***JOSÉ BUENO VILELA**, Prefeito Municipal de Campinápolis, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que à Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:*

***Art. 1°.** Fica instituído a Taxa de Serviços de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação de Lixo ou Resíduos – TSLR.*

***Art. 2º.** A Taxa de Serviços de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação de Lixo ou Resíduos – TSLR tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de coleta, remoção e destinação de lixo, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.*

***Parágrafo único**. A utilização efetiva ou potencial de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fuição.*

***Art. 3°**. O sujeito passivo da Taxa de Serviços de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação de Lixo ou Resíduos – TSLR é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos urbanos (lixo).*

Parágrafo Único – Considera-se também lindeiro (limite) o bem imóvel que tenha acesso à via ou logradouro público, por ruas ou passagens particulares, entrada de viela ou assemelhados, bem como condomínios fechados, ou edifícios multifamiliares.

***Art. 4º.** São critérios de rateio da Taxa de Serviços de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação de Lixo ou Resíduos – TSLR:*

I - Categoria Econômica;

a) Residencial

b) Comercial

c) Industrial

d) Social Residencial

***Art. 5º**. A Taxa de Serviços de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação de Lixo ou Resíduos – TSLR será cobrada mensalmente, de acordo com o valor estimado da prestação do serviço colocado à disposição do contribuinte, sujeito passivo; cujos cálculos serão dimensionados para cada Unidade Imobiliária por metragem quadrada e atividade produtora de lixo, as quais encontram-se descritas junto ao IPTU.*

***§1º**. O cálculo será realizado a partir da multiplicação do percentual aplicável, inserido na tabela anexa, conforme valor da UPFM - Unidade Fiscal do Município de Campinápolis - vigente no mês, de acordo com o tipo de utilização autônoma do imóvel e faixa de m², onde: VM = Valor Mensal da Taxa; UPFM = Unidade Padrão Fiscal de Campinápolis; FI = Faixa de Incidência - VM = (UPFM x FI).*

***I** – Imóveis urbanos utilizados exclusivamente como residência, será devido mensalmente o valor equivalente, conforme tabela a segue:*

CATEGORIA DA UNIDADE IMOBILIÁRIA	METRAGEM CONSTRUÍDA	FI UPFM	VM VALOR MENSAL
RESIDENCIAL	ATÉ 100 m²	0,6 UPFM	R$ 10,00
	De 101 m² a 300 m²	0,8 UPFM	R$ 13,16
	Acima de 300m²	1,0 UPFM	R$ 16,45

***II-** Imóveis utilizados para comércio, indústria e serviços, será devido mensalmente o valor em UFPM (Unidade Fiscal do Município de Campinápolis) em função da área do imóvel, conforme tabela a seguir.*

CATEGORIA DA UNIDADE IMOBILIÁRIA	METRAGEM CONSTRUÍDA	FI UPFM	VM VALOR MENSAL
COMERCIAIS	ATÉ 100 m²	1,0 UPFM	R$ 16,45
	De 101 m² a 300 m²	1,52 UPFM	R$ 25,00
	ACIMA DE 300 m²	1,95 UPFM	R$ 32,07
INDUSTRIAIS	ATÉ 800 m²	2,45 UPFM	R$ 40,30
	De 801 m² a 2000 m²	5,0 UPFM	R$ 49,35
	ACIMA DE 2000 m²	10 UPFM	R$ 57,57

Parágrafo Único *- Os valores da UPFM que atualmente está com valor de R$ 16,45 (dezesseis reais e quarenta e cinco centavos), conforme código tributário municipal e serão reajustados, nos anos seguintes, pelos índices oficiais do INPC para cobrança da Taxa de Serviços de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação de Lixo ou Resíduos – TSLR.*

Art. 6° *- O lançamento e recolhimento da Taxa de Serviços de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação de Lixo ou Resíduos – TSLR serão efetuadas juntamente com a Fatura de Água do DAE – Departamento de Água e Esgoto de Campinápolis, cujos valores serão depositados diretamente em conta do Município de Campinápolis - MT, para cobrança via conta de água.*

§1º*. As Unidades Residenciais que NÃO possuírem hidrômetros, deverão requerer sua instalação junto ao DAE - Departamento de Água e Esgoto de Campinápolis, para que possa ser efetivada a cobrança da Taxa de Serviços de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação de Lixo ou Resíduos – TSLR, sob pena de serem enquadradas no equivalente a 02 (dois) UPFM mensais.*

§2º*. As Unidades comerciais e industriais que NÃO possuírem hidrômetros, deverão requerer sua instalação junto ao DAE – Departamento de Água e Esgoto de Campinápolis, para que possa ser efetivada a cobrança da Taxa de Serviços de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação de Lixo ou Resíduos – TSLR, sob pena de serem enquadradas no equivalente a 10 (Dez) UPFM mensais.*

Art. 7º *- Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a cobrança da Taxa de Serviços de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação de Lixo ou Resíduos – TSLR definida como* ***Taxa Social*** *de 0,3 (zero vírgula três) UPFM em uma das seguintes situações:*

I - Contribuinte inscrito no cadastro social efetuado pela Secretaria de Assistência Social para direcionamento de programas sociais, enquadrados na Faixa de Extrema Pobreza (com renda per capita de R$ 0,00 até R$ 89,90);

II - Imóvel, ainda que cedido, alugado ou em usufruto por pessoa que não tenha renda própria, ocupado por pessoas inscritas ou não no cadastro social efetuado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e que, cumulativamente, perceba renda familiar de até 01 (um) salário mínimo vigente, desde que comprovada a responsabilidade do ocupante pelo pagamento do tributo;

Art. 8º *- Os pedidos de Taxa Social que trata essa Lei deverão ser protocolados no setor competente do DAE – Departamento de Água e Esgoto - até o dia 30 de dezembro do mesmo exercício fiscal a que se refere o tributo.*

Art. 9° *- O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à Taxa de Serviços de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação de Lixo ou Resíduos – TSLR sujeita o usuário-contribuinte à suspensão do serviço de fornecimento de água, bem como à cobrança de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, conforme estabelece a Norma de Referência 01 da Resolução ANA Nº 79 de 14/06/2021.*

Art. 10. *Não se incluem nas disposições desta Lei Complementar, o serviço de varrição, recolhimento de volumosos (poda de árvore e móveis), resíduos de construção civil, resíduos sólidos de serviços de saúde e resíduos industriais, que serão objetos de legislação própria.*

Art. 11º *- Esta Lei entra em vigor a partir do dia 01 de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.*

Gabinete do Prefeito Municipal, em Campinápolis – MT, em 05 de outubro de 2021.

JOSÉ BUENO VILELA

Prefeito Municipal